



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO

PROJETO DE PESQUISA

Professor: Gamil Föppel El Hireche.

Tema: Tutela penal da ordem econômica e liberdades públicas: simbolismo, ineficiência e desnecessidade do Direito Penal Econômico.

Área de Concentração: Direitos Fundamentais e Justiça

Linha de Pesquisa: Direito Penal e Liberdades Públicas

Grupo de pesquisa: Novas formas de criminalidade e o Direito Penal Econômico.

1. PROBLEMA

Nas últimas três décadas, ao menos no aspecto legislativo, a expansão do Direito Penal voltou-se à ordem econômica, com a criminalização de condutas contra o sistema financeiro nacional (L. 7.492/86); ordem tributária, econômica e relações de consumo (L. 8.137/90 e L. 8.078/90); meio ambiente (L. 9.605/98); bem como em relação à "*lavagem*" ou ocultação de bens, direitos e valores (L. 9.613/98).

Como consequência à pretensão de se tutelar uma realidade demasiadamente ampla e volátil, a descrição das condutas incriminadas sofreu prejuízos, surgindo, então, tipos penais abertos (marcados por elementos normativos) e normas penais em branco, com o propósito de

compatibilizar a intervenção penal às necessidades conjunturais, nem sempre compatíveis com a espera pelo processo legislativo.

Em vista da importância do bem jurídico protegido, o momento de consumação dos crimes passou a ser antecipado, criando-se tipos penais formais e de mera conduta, não mais se demandando a ocorrência do resultado naturalístico.

O dano passou a não ser mais elemento essencial à configuração típica, estabelecendo-se crimes de perigo abstrato (em que há presunção absoluta da lesividade da conduta). Foram relativizados os critérios de imputação objetiva, reduzindo-se o âmbito dos riscos juridicamente permitidos, assim como do exercício regular de direito.

Condutas isoladamente insignificantes, que por si só não consubstanciariam lesividade suficiente para punição do autor, ante o risco de reiteração por outros agentes, foram criminalizadas, nos exemplos do paradigma dos delitos por acumulação, alterando-se os critérios de imputação penal.

O conteúdo da proibição passou a não ser, necessariamente, absorvido pelas regras de experiência, de tal sorte que se não pode ter potencial consciência da ilicitude sem conhecer a norma penal incriminadora.

De igual modo, leis de conteúdo essencialmente sancionatório, tais como a Lei de Improbidade Administrativa (L. 8.429/92) e a Lei Anticorrupção (L. 12.846/13), foram incorporadas ao ordenamento jurídico, sem preocupações de ordem sistemática, especialmente a questão do *bis in idem* e da responsabilização objetiva.

Nesse sentido, houve substanciais alterações na concepção do Direito Penal, sem a construção de uma base teórica sólida, que servisse a encontrar os critérios e limites de legitimação da intervenção penal.

2. HIPÓTESES

1. O direito penal tradicional ou nuclear se presta a tutelar os bens mais tradicionais, desenvolvidos desde os primórdios, característicos do conceito de civilização. A civilização é marcada pela existência, portando, de bens materiais, corpóreos. São bens característicos da civilização: vida, patrimônio, liberdade. Para estes bens, a tipicidade

pena consegue cumprir a sua missão de garantia, haja vista que consegue descrever as condutas sem violar a taxatividade.

2. É com o desenvolvimento da cultura que começam a aparecer novas necessidades, novos bens, bens estes que são incorpóreos, intangíveis, dentre os quais se sobressaem aqueles atinentes à atividade econômica. Os bens culturais são imateriais, incorpóreos. Neste contexto, deve-se ressaltar que a convenção de Paris e o Sherman Act, ao tutelar a propriedade imaterial, dando contínuo desenvolvimento aos bens culturais, dispensaram, pela primeira vez, proteção penal à ordem econômica. As convenções de Paris se preocuparam com a tutela de marcas e de patentes.
3. Com a bipolarização econômica, no período do pós-guerra, aparecem as maiores intervenções penais na economia, porquanto os Estados passam a intervir diretamente nos modelos de produção, além de a intervenção passar a assegurar também o domínio político. Este fato pode ser verificado também nos países adeptos do regime de produção econômico comunista, haja vista que havia manifestações de direito penal econômico, que eram tratados como crime contra o Estado, havendo sanções gravíssimas, punidas até com pena de morte.
4. A globalização fez com que as economias dos diversos países do mundo também se aproximassem, passando a haver compartilhamento maior de riscos, criando, pois, situações que justificariam a criação de mais tipos penais de perigo abstrato. No contexto interno, para o direito interno brasileiro, a década de 90 do século passado, por representar a abertura do mercado brasileiro para a economia internacional, representou o período mais fecundo na edição de normas penais em direito penal econômico.
5. A existência de bens jurídicos penais é elemento limitador para a expansão do direito penal, mas a tutela penal não se legitima apenas pela necessidade, pela importância do bem. A regulamentação da vida econômica é absolutamente indispensável à coletividade e as diversas escolas de pensamento econômico repercutem para o direito penal. Quanto mais conservadora for a escola econômica, maior justificativa se teria para a tutela penal da economia.
6. A intervenção penal nos novos bens, nos bens culturais, faz com que a teoria do delito assumam novos contornos: tipicidade, ilicitude e culpabilidade passam a ter significados novos. A tipicidade, por precisar se afastar da taxatividade, fica completamente desfigurada, evidenciando a falta de legitimidade da intervenção penal para esta matéria. Com essa readaptação, perde-se a função de garantia do tipo, já que é necessário cuidar de tipos abertos, anormais, de perigo abstrato, de mera conduta. A

principal modificação se assenta na tipicidade: ela passa a ser mais flexível, permeada de elementos normativos, tipos abertos, anormais, normas penais em branco, sendo que todo este desvirtuamento evidencia a falta de legitimidade. A dogmática penal, então, passa a ceder espaço às exigências da vida prática.

7. Cria-se, assim, uma dogmática de exceção para atender aos reclamos da necessidade prática da intervenção penal em casos de manifesta ilegitimidade de tutela. A tipicidade é a maior evidência da falta de adequação da tutela penal para intervir na ordem econômica. Diante disso, a tipicidade penal precisaria ser adaptada para tratar dos novos bens jurídicos resguardados pela ordem econômica. Esta adaptação, em verdade, desnaturaria a função de garantia da tipicidade, pelo que a tutela penal passa a ser inadequada e, decorrentemente, ilegítima.

3. OBJETIVOS

3.1 Objetivo Geral

Analisar as novas manifestações punitivas, propondo novas formas de controle de condutas ofensivas a bens jurídicos econômicos.

3.2. Objetivos específicos

Associar o histórico do desenvolvimento do Direito Penal Econômico aos distintos modos de produção econômica;

Desenvolver a teoria do bem jurídico como limitação à expansão penal;

Identificar as características do Direito Penal Econômico e as conseqüentes implicações para sua adequação enquanto instrumento de solução de conflitos; Aplicar o conceito analítico de crime para o Direito Penal Econômico, analisando as problemáticas decorrentes para a descrição típica dos fatos juridicamente proibidos, o desvalor jurídico e a reprovabilidade social do comportamento criminoso, assim como para os demais institutos da teoria do delito;

Compreender as funções (declaradas e não declaradas) da pena criminal para o Direito Penal Econômico;

Outros objetivos específicos que se fizerem necessários no decorrer da pesquisa.

4. RESULTADOS ESPERADOS

Produção de artigos jurídicos a serem publicados em periódicos especializados, destacadamente: Revista Brasileira de Ciências Criminais (QUALIS A1) e Revista de Estudos Criminais (QUALIS A1).

Fundação de periódico eletrônico, vinculado ao Programa de Pós-graduação em Direito da UFBA, especializado em Direito Penal Econômico.

CRONOGRAMA

Ano (2023, 2024 e 2025)	Jan./ Fev.	Mar./ Abr.	Mai./ Jun.	Jul./ Ago.	Set./ Out.	Nov.	Dez.
Levantamento bibliográfico, jurisprudencial e de legislação concernente à investigação.	X						
Aprofundamento das leituras bibliográficas, jurisprudenciais e das legislações.	X	X	X				
Organização, agrupamento e interpretação de dados coletados na fase anterior.			X	X			
Análise crítico interpretativa e de qualificação dos elementos a serem aprofundados pela pesquisa.				X	X	X	

Aprofundamento do marco teórico do estudo.					X	X	
Revisão do conteúdo e checagem das proposições iniciais.						X	
Produção do relatório de pesquisa.							X

REFERÊNCIAS

AFTALIÓN, Enrique. El bien jurídico tutelado por el derecho penal económico. *Revista de Ciencias Penales*, n. 2, tomo XXV, p 79-91, mai./ago.,1966.

BAJO FERNANDEZ, Miguel; BACIGALUPO, Silvina. *Derecho penal económico*. Madrid: Centro de Estudios Ramón Areces, 2001.

BIANCHINI, Alice. *Pressupostos materiais mínimos da tutela penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

IERRENBACH, Sheila de Albuquerque. Crimes omissivos impróprios: uma análise. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade do risco*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CASABONA, Carlos Maria Romeo (coord.). *La insostenible situación del Derecho Penal*. Granada: Comares, 2000.

CERVINI, Raúl. Derecho penal económico: concepto y bien jurídico. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v.11, n. 43, 2003.

_____. *Os Processos de Descriminalização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

CHOUKR, Fauzi. *Processo Penal de Emergência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

COSTA, José de Faria. *Direito Penal Económico*. Coimbra: Quarteto, 2003.

D'ÁVILA, Fábio Roberto. Ofensividade e crimes omissivos próprios: contributo à compreensão do crime como ofensa ao bem jurídico. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

DIREITO penal econômico e europeu: textos doutrinários: volume I - problemas gerais. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

DIREITO penal econômico e europeu: textos doutrinários: volume II: problemas especiais. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

ESTELLITA, Heloísa. *Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão*. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

FERNANDES, António Joaquim. *Regime Geral das Contra-Ordenações*. Lisboa: Ediforum, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. *Derechos e Garantias*. La Ley del Más Débil. Madrid: Editorial Trota, 2004.

_____. *Direito e Razão*. Teoria do Garantismo Penal. Tradução: Luiz Flávio Gomes et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HASSEMER, Winfried. *Crítica al derecho penal de hoy – norma, interpretación, procedimiento*. Límites de la prisión preventiva. Tradução: Patrícia S.Ziffer. Buenos Aires: Ad-hoc, 1998.

LYRA, Roberto. *Criminalidade Econômico-Financeira*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

NUÑEZ, Juan Antonio Martos. *Derecho Penal Económico*. Madrid: Editorial Montecorvo, 1987.

RIGHI, Esteban. *Derecho penal económico comparado*. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1991.

_____. *Los Delitos Económicos*. Buenos Aires: Ad Hoc, 2000.

SÁNCHEZ, Jesús Maria Silva. *Aproximación ao Derecho Penal Contemporâneo*. Barcelona: José Maria Bosch, 1992.

_____. *La expansión del Derecho Penal*. Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales. Madrid: Cuadernos Civitas, 1999.

SILVEIRA, Renato Mello Jorge. *Direito penal empresarial: a omissão do empresário como crime*. Belo Horizonte: D'Placido, 2016.

_____; DINIZ, Eduardo Saad. *Compliance, direito penal e lei anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. *Direito Penal Econômico como Direito Penal de Perigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. *Direito Penal Supra-Individual: interesses difusos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SUTHERLAND, Edwin. *White Collar Crime*. New Haven: Yale University, 1983.

TAVARES, Juarez. *Teoria dos crimes omissivos*. Madrid: Marcial Pons, 2012.

VILARDI, Celso Sanchez; PEREIRA, Flávia Rahal Bresser; DIAS NETO, Theodomiro (Coords.). *Direito Penal Econômico*. São Paulo: Saraiva, 2008.

YACOBUCCI, Guillermo Jorge; GOMES, Luiz Flávio. *As Grandes Transformações do Direito Penal Tradicional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005